



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0002701-60.2020.2.00.0000 em 04/04/2020 11:39:51 por NATHAN LUIS SOUSA CHAVES

Documento assinado por:

- NATHAN LUIS SOUSA CHAVES

Consulte este documento em:

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20040411381722100000003554025**

ID do documento: **3928808**



AO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

1

Assunto: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, neste ato representado por seu advogado com procuração anexa, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM MEDIDA LIMINAR E ACAUTELADORA INALDITA ALTERA PARS** em proteção à resolução 313/2020 do CNJ, de acordo com o Artigo 91 e seguintes do Regimento Interno do CNJ, em face do **CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**, sob os fundamentos de direito expor e ao final requerer o que se segue:

I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores:



Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Considerando que o inciso VI do art. 8º da Constituição Federal também estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

II – DA COMPETÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

Abdicando de maiores digressões sobre o tópico, cita-se a recente decisão sobre o assunto proferida pela Presidência do CNJ, quando da Reclamação para Garantia das Decisões nº0002682-54.2020.2.00.0000 patrocinada pelo Ministério Público atacando o mesmo Provimento 13/2020 do CGJMA:



(...)

Conforme informação da Certidão id 3927317, a qual dá conta da existência prévia do Pedido de Providências nº 0002438-28.2020.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro André Godinho, que cuida da mesma matéria, qual seja, a regulamentação dos serviços administrativos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão durante o período excepcional provado pela pandemia do Covid-19, razão pela qual estes autos devem ser encaminhados à sua relatoria, por força do art. 44, § 5º, do RICNJ.

Ante o exposto, reatue-se esta demanda administrativa para a classe processual do Procedimento de Controle Administrativo (art. 91 do RICNJ), com consequente redistribuição a Conselheiro André Godinho.

Considerando o pedido de concessão de medida de urgência, intinem-se, desde logo, a parte pasusiva, para que, no prazo de 72 (setenta e duas horas), tome conhecimento da demanda e apresente as informações cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

À Secretaria Processual para as providências.

Data registrada no sistema.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente



III - DOS FATOS E DIREITO

4

O Poder Judiciário do Maranhão publicou a Portaria- Conjunta nº 142020, estabelecendo novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19).

Conforme a norma, baseada na Resolução 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os prazos processuais estão suspensos até 30 de abril, com possibilidade de prorrogação, o expediente interno das unidades administrativas, ressalvadas as atividades e serviços essenciais, estritamente definidos no artigo 2º, §1º, da Resolução CNJ nº 313/2020.

As chefias dos serviços e atividades essenciais devem organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial.

Foi estabelecido o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

O Plantão Extraordinário importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais.

Ainda conforme a Portaria, no Artigo 8º, §1º, esta vem disciplinar como as comunicações processuais entre Poder Judiciário, Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria devem ocorrer, e somente no §3º é que se recomenda ao Oficiais de Justiça a adoção de medidas preventivas, veja:



Art. 8º Ficam mantidos:

§1º A partir do dia 23 de março de 2020, as comunicações processuais para Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser feitas eletronicamente, pelo Pje, e nos processos físicos, exclusivamente via malote digital, inclusive intimações e notificações

...

§ 3º Recomenda-se aos Oficiais de Justiça a adoção de medidas legalmente previstas (art. 277 do CPC e Provimento 34/2019 da Corregedoria Geral da Justiça) que possam reduzir a incidência de contato presencial, como, por exemplo, **a intimação por meio digital, WhastsApp, telefone, certificando tudo nos autos, e, pessoalmente, apenas aqueles urgentes que tenham sido frustrados pelo meio digital.**

O provimento é claro, tanto que em sua ótima interpretação o Coordenador de Central de Mandados, no Ofício 46/2020, expressou que não haverá cumprimento de mandados de intimação/citação no Complexo Penitenciário de São Luís, com expedientes cumpridos por meios eletrônicos:

OFÍCIO 46/2020

Art. 7.º Não haverá cumprimento de mandados de intimação/citação no Complexo Penitenciário de São Luís, sendo que os expedientes deverão ser enviados por malote digital, na forma do art. 8, § 2.º da Portaria-Conjunta-142020-TJMA.

Já o questionado provimento da Corregedor, em interpretação totalmente equivocada, revoga o Artigo 7º, afirmando que o §1º do Artigo 8º não trata de citação e intimação de réus, soltos ou presos.

Carece de qualquer lógica está revogação, pois apesar da premissa apresentada ser verdadeira, também é verdadeiro a existência de premissa que



versa e justifica o disposto no Artigo 7º do Ofício 46/2020, tornando a assertiva apontada pelo provimento ser totalmente falsa.

6

PROVIMENTO 13/2020

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, ficando sem efeito a regra do art. 7º. do Ofício nº 46, de 24 de março de 2020, da Central de Cumprimento de Mandados do Fórum Desembargador Sarney Costa, do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, uma vez que o § 1º do art. 8º da Portaria Conjunta – TJMA nº 14/2020 não trata de citação ou intimação de réus, soltos ou presos.

Logo, de imediato, percebe a nulidade deste artigo do provimento, pois é falso o seu fundamento, e se, considerado fosse a existência do §3º da Portaria 14/2020, não poderia o Corregedor revogar o Artigo 7º do Ofício 46/2020, que cumpriu não só a Portaria 14/2020, mas acima de tudo a Resolução 313 do CNJ que é literalmente reproduzido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão.

Assim, é necessário que haja o controle administrativo sobre este Provimento, que atenta contra a Portaria do TJMA, contra Resolução deste Conselho, e acima de tudo, atenta contra a saúde dos Oficiais de Justiça, os obrigando a ter contato direto com presos, que estão em grupo de risco devido as condições naturais das penitenciárias brasileiras, em grande aglomeração, com baixa higiene e controle da pandemia, indo assim contra as recomendações da OMS sobre o assunto.

Em tempos excepcionais, o cumprimento de intimações e citações por malote digital, é totalmente plausível e preserva a vida destes servidores e de seus familiares.



IV -DA MEDIDA INALDITA ALTERA PARS.

O Artigo 99 da Regimento interno do CNJ, preambula a adoção de providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade em caso de risco de iminente ou grave repercussão, muito embora este tratar de Pedido de Providências, é totalmente possível a sua aplicação análoga ao procedimento de Controle Administrativo, uma vez que este também segue a legislação de processos administrativos (Art.97 do Regimento do CNJ), e devido a urgência da questão, seria inviável a análise de medida cautelar após o prazo de 15 dias para a prestação de informações da autoridade.

Neste caso, por se tratar de doença altamente contagiosa em que a sociedade exige medidas eficazes e urgentes, o desenrolar de prazo para que o Corregedor Geral de Justiça do Maranhão possa se manifestar sobre o Procedimento, acarretará efetivamente no risco dos servidores serem infectados e repassarem aos familiares tamanha enfermidade pandêmica.

Logo, é necessário a adoção de providências liminares e acauteladores, quais sejam: a suspensão do Artigo 7º do Provimento 13/2020 da CGJ e a efetivação da Portaria 14/2020 em seu Artigo 8, §3º e do Artigo 7º do Ofício 46/2020 da Central de Mandados da Ilha de São Luís, que reproduziram a Resolução 313 do CNJ.

V – DO PEDIDO

Pelo exposto, o Sindjus/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que determina **inaldita altera Pars**, como medida liminar e acauteladora, a suspensão do Artigo 7º do Provimento 13/2020 da CGJ com a preliminar efetivação da Portaria 14/2020 em seu Artigo 8, §3º e do Artigo 7º do Ofício 46/2020 da Central de Mandados da Ilha de São Luís, que reproduziram a Resolução 313 do CNJ.



E ao Final, seja deferido em análise de mérito a revogação do Artigo 7º do Provimento 13/2020 da CGJ e a efetivação da Portaria 14/2020 em seu Artigo 8, §3º e do Ofício 46/2020 da Central de Mandados da Ilha de São Luís, que reproduziram a Resolução 313 do CNJ.



Termos que,
Pede e espera deferimento.

São Luís – MA, 04 de Abril de 2020.

(Assinado Digitalmente)
NATHAN LUIS SOUSA CHAVES
OAB/MA Nº 11.284

